



PROTOCOLO	:	24.941-6/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI D'OESTE
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
PALAVRA-CHAVE	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS POR PARTE DE DIVERSOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Versa o presente processo da Representação de Natureza Interna (Documento Digital 242409/2017) apresentada pela então Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste-MT**, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Alves dos Santos, ex-Prefeito, em razão de supostas irregularidades referente ao pagamento de horas extras aos servidores da Prefeitura Municipal sem qualquer comprovação ou justificativa.

A ora Representação de Natureza Interna decorre de denúncia anônima, protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Chamado nº 1628/2017, na qual foram relatadas possíveis irregularidades e excessos em pagamentos de gratificações de horas extras para servidores públicos do Município.

Após o recebimento da denúncia, a equipe técnica deste Tribunal solicitou o pedido de diligência a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste-MT a fim de encaminhar documentações/informações relacionadas ao pagamento de horas extras, o que fora devidamente acatado pelo Relator, à época.

Ao acolher a proposta de Representação de Natureza Interna, o então





Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, em substituição, determinou (Documento Digital nº 286625/2017) a citação do responsável Sr. Edvaldo Alves dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste-MT, para que encaminhasse a este Tribunal os documentos solicitados (Documento Digital nº 286817/2017).

Após a devida citação do Sr. Edvaldo Alves dos Santos, a Sra. Eliene Ferreira da Silva, Auditora Pública Interna do Município de Lambari D'Oeste-MT, encaminhou a esta Corte de Contas o Relatório de Auditoria Interna nº 03/2017, realizada na folha de pagamento analítica (exercícios 2012 a 2017) e documentações pertinentes (Documentos Digitais nº 301608/2017 a 303490/2017), constatando a inexistência de mecanismo de controle na Unidade Administrativa da Prefeitura (Recursos Humanos), em especial o controle de efetividade dos servidores (horas trabalhadas), bem como no pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a devida avaliação do grau de risco.

Salienta ainda a Auditora Pública Interna que essa ausência de mecanismo de controle induz a crer que houve pagamento de horas extras como complemento de salários, tendo em vista que foram pagas em desacordo com o parágrafo único do artigo 152 da Lei Complementar nº 025/2006 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Em análise da documentação encaminhada, a então Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, por meio do Relatório Técnico, datado em 16/05/2018 (Documento Digital nº 90905/2018), sugeriu a citação do Sr. Edvaldo Alves dos Santos, ex-Prefeito Municipal (exercício 2017) e da Sra. Maria Manea da Cruz, ex-Prefeita (gestão 2012/2016).

Devidamente citados (Docs. Digitais nºs 95873/2018 e 95957/2018), os responsáveis apresentaram suas manifestações sob os protocolos nºs 102907/2018 (Sr. Edvaldo Alves dos Santos) e 130281/2018 (Sra. Maria Manea da Cruz).

Na sequência, os autos retornaram àquela Secex, que por meio de Relatório Técnico de Defesa, datado de 09/09/2021 (Documento Digital nº 201754/2021), manteve as irregularidades sugerindo a aplicação de multa, restituições ao erário e expedição de determinações, afastando a irregularidade apenas em relação





à Sra. Alciene Teixeira Montoanelli.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 4.885/2021 (Documento Digital nº 213792/2021), manifestou na mesma linha da Equipe de Auditoria, pelo conhecimento e pela procedência desta Representação, com aplicação de multa e expedição de determinações legais. Ainda, opinou pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Alciene Teixeira Montoanelli.

Entretanto, divergindo da unidade técnica, o MPC concluiu pela não expedição de determinação de restituição ao erário dos valores integrais pagos a título de horas extras, pois, em que pese restar comprovada a fragilidade e falhas no controle de frequência, não é possível atribuir tais valores, em sua integralidade como dano ao erário, sob o risco de enriquecimento ilícito por parte da administração pública pelas horas efetivamente laboradas pelos servidores.

Na data de 25 de outubro de 2021, os processos sob a Relatoria do Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, Luiz Carlos Pereira, foram imediatamente redistribuídos e encaminhados ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, que, como Relator do feito, emitiu a Decisão Singular nº 314/SR/2022, ora recorrida, exarada no Documento Digital nº 103157/2022, asseverando o seguinte.

Salienta, em seara de preliminar, que a Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário (processo nº 1000126-30.2019.8.11.0052), mencionada pelos defendentes, tendo como objeto os mesmos fatos desta Representação de Natureza Interna, não obsta o julgamento desta RNI, haja vista a independência das instâncias, tendo em vista que a mesma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo, podendo ser condenado em todas essas esferas em face da independência e autonomia entre elas.

No mérito e em consonância com o entendimento Ministerial (Parecer Ministerial nº 4.885/2021), o Exmo. Conselheiro Relator julgou a presente Representação de Natureza Interna **procedente** para nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **mantendo a irregularidade classificada como KB21**, de natureza grave, com a consequente aplicação de **multa** no montante de **06 UPF's/MT, a cada um dos seguintes responsáveis:**





- **Maria Manea da Cruz** – ex-Prefeita (Achado 1.1);
- **Amós Medeiros dos Santos** – ex-Secretário Municipal de Administração (Achado 1.1);
- **Rubens Ventura** – ex-Secretário Municipal de Administração (Achado 1.1);
- **Maria Aparecida Pereira de Jesus** – ex-Secretária Municipal de Assistência Social (Achado 1.1);
- **Wander Moura Batista Silva** – ex-Secretário Municipal de Educação (Achado 1.1);
- **Jonas Manea** – ex-Secretário Municipal de Finanças e de Infraestrutura (Achado 1.1);
- **Mauro de Souza Aleixo** – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura (Achado 1.1);
- **Lindomar Pereira de Oliveira** – ex-Secretário Municipal de Saúde (Achado 1.1);
- **Sueli de Figueiredo Viana Lara** – ex-Secretária Municipal de Saúde (Achado 1.1);
- **Edvaldo Alves dos Santos** – ex-Prefeito (Achado 1.2);
- **José Santana Leite** - ex-Secretário Municipal de Administração (Achado 1.2);
- **Edineia Bento Gonçalves** - ex-Secretária Municipal de Administração (Achado 1.2);
- **Gumercindo da Silva Neves** - ex-Secretário Municipal de Infraestrutura (Achado 1.2);
- **Lurdes de Azevedo Carvalho** - ex-Secretária Municipal de Saúde (Achado 1.2);

Acolhendo ainda em partes o parecer do MPC, com relação à **determinação**, pugnou pela substituição da **DETERMINAÇÃO** por





RECOMENDAÇÃO.

Ressaltou que as recomendações emanadas pelos Tribunais de Contas têm como objetivo **buscar o aprimoramento da gestão pública**, sendo resultante de avaliação técnica fundada na perspectiva da missão constitucional do controle externo esculpido no artigo 37 da Constituição da República (princípio da eficiência).

Diante disso, o Nobre Conselheiro Relator **recomendou** à atual gestão da Prefeitura de Lambari D'Oeste-MT que implemente mecanismo que torne mais eficiente o controle de jornada de trabalho dos servidores públicos, realizando estudo acerca da viabilidade técnica e econômica de instalação de registro eletrônico de jornada no município.

Salientou ainda o nobre Relator que, no caso de inviabilidade, em razão da capacidade econômica do município, que a gestão apresente alternativas efetivas para que o controle seja eficiente, comprovando dessa maneira a prestação de horas extraordinárias e a excepcionalidade da medida.

Nessa ora combatida Decisão Singular, o nobre Relator **afastou** a responsabilidade atribuída à Sra. **Alciene Teixeira Montoanelli** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;

A referida Decisão Singular nº 314/SR/2022 fora divulgada no Diário Oficial de Contas nº 2427 do dia 01/04/2022 e publicada no dia 04/04/2022, conforme Certidão constante no Documento Digital nº 106824/2022.

Em face disso, os Srs. EDVALDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ SANTANA LEITE, EDINEIA BENTO GONÇALVES, LURDES DE AZEVEDO CARVALHO e GUMERCINDO DA SILVA NEVES, por meio do Documento Digital nº 114717/2022, interpuseram o competente **Recurso de Agravo**, visando a reforma da Decisão Singular nº. 314/SR/2022, publicada no Diário Oficial de Contas em 04/04/2022, que conheceu a Representação de Natureza Interna apresentada pela Agravada e aplicou aos senhores Maria Manea da Cruz, Amós Medeiros dos Santos, Rubens Ventura, Maria Aparecida Pereira de Jesus, Wander Moura Batista Silva, Jonas Manea, Mauro de Souza Aleixo, Lindomar Pereira de Oliveira, Sueli de Figueiredo Viana Lara, Edvaldo Alves dos Santos, José Santana Leite, Edineia Bento Gonçalves, Gumercindo da Silva Neves, Lurdes de Azevedo Carvalho, no valor de 6 (seis) UPF's/MT a cada um dos





responsáveis nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, ante a manutenção da irregularidade KB21, achado 1.1.

Em r. Decisão constante do Documento Digital nº 116303/2022, o Exmo. Relator promoveu o juízo de admissibilidade do recurso, recebendo-o apenas no efeito **DEVOLUTIVO**, com espeque no art. 272, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, remetendo os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Recurso para análise (art. 271, § 2º, do Regimento Interno).

É o breve relato.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Nessa peça de irresignação, os Agravantes alegam que nos autos da Representação de Natureza Interna TCE proposta em desfavor dos Agravantes, percebe-se que o Conselheiro Sergio Ricardo de Almeida não agiu com o acerto peculiar.

Salienta que nada nos autos sinaliza que tais intempéries desencadearam prejuízo aos cofres públicos, ou que foram decorrentes de dolo e/ou má-fé dos Agravantes.

Corroborando com tal entendimento o próprio voto do eminente Conselheiro Relator que, nos itens 80 e 84 do Julgamento Singular 314/SR/2022 (ora agravado), ameniza a gravidade dos atos considerados como impróprios, ao asseverar o seguinte, *in verbis*:

“80. Assim, embora considere configurada a irregularidade em questão, entendo não ser prudente determinar o ressarcimento ao erário, vez que não é possível afirmar que tais jornadas extraordinárias não foram efetivamente laboradas.

84. Por fim, com relação à determinação sugerida pelo MPC, acolho-a em partes, pois entendo cabível ser substituída por recomendação.”

Afirma que se torna possível e necessário, converter os apontamentos apenados com multas em recomendação, de maneira a impedir que os Agravantes sejam penalizados, a teor do que leciona as diversas jurisprudências colacionadas em





sua peça recursal.

Diante disso, postula que o presente Recurso de Agravo seja julgado PROCEDENTE, para fins de reforma do **JULGAMENTO SINGULAR 314/SR/2022**, excluindo-se, por consequência, as multas pecuniárias impostas aos Recorrentes, com base nos fatos e fundamentos jurídicos trazidos em seara recursal.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO.

Nobre Secretário de Controle Externo de Recursos, conforme se vislumbra nos autos, a peça de inconformismo manejada (Recurso de Agravo) não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Recorrentes, ônus da prova que a eles incumbia.

A simples alegação do Recorrente de que as irregularidades foram amenizadas pelo próprio Relator, portanto, não caberia a condenação em pagamento de multa, mas sim a sua conversão em recomendação não procede, pois a pena de multa já é uma condenação pela existência de irregularidade.

No caso em tela, a condenação da multa deveu-se pelo fato da ocorrência de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (artigo 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, redação dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).

Conforme se vislumbra no teor do Voto do Exmo. Conselheiro Relator, ele fez sim a valoração da irregularidade, ao reconhecer que a irregularidade que persistia, não caracterizava de alta gravidade, imputando o valor mínimo de multa para o caso.

Assevera ainda que a gradação da multa (natureza grave) cumpriu o que dispõe a Resolução Normativa nº 17/2016, artigo 3º, inciso II, alínea “a”, ante a manutenção da irregularidade constatada.

Cinja-se que a norma descumprida foi o parágrafo único do artigo 152 da Lei Complementar nº 025/2006 (Estatuto do Servidor Público do Município de Lambari D'Oeste/MT).





Sendo assim, como a irregularidade está comprovada nos autos e como o recurso manejado não trouxe fatos extintivos, modificativos ou impeditivos que tivessem o condão de alterar a Decisão Singular nº 314/SR/2022, não há outra alternativa a não ser de conhecer o presente Recurso de Agravo e julgá-lo improcedente.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, o Recurso de Agravo merece ser conhecido, ante a presença dos requisitos objetivo e subjetivo de admissibilidade recursal.

Quanto ao **MÉRITO**, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** total do Recurso, permanecendo assim inalterada a Decisão Singular nº 314/SR/2022.

Sendo assim, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 14 de junho de 2022.

1
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

